

Ofício de Suprimentos Nº 182/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: HUMANAS
DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP- CNPJ: 07.404.103/0001-66

PROCESSO: 9065/2025- PE SRP Nº 010/2026- REMARCAÇÃO II

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e correlatos para o setor de odontologia das Unidades básicas de Saúde ; Unidade odontológica móvel; centro de especialidade Odontológico (CEO) e para o Hospital Municipal Victor de Souza Breves .

Destinatários: HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP- CNPJ: 07.404.103/0001-66

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE SRP Nº 010/2026- REMARCAÇÃO II supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

A reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente;

O reconhecimento expresso de que o item 13.43 do edital foi devidamente atendido, uma vez que a Declaração

Unificada apresentada pela Recorrente contém, em sua alínea “f”, exatamente a declaração exigida pelo referido item;

A revisão da fundamentação relativa às certidões apresentadas, mediante análise individualizada de cada

documento, considerando seu respectivo prazo de validade e o dispositivo específico do edital aplicável;

Caso persista qualquer dúvida acerca dos documentos já apresentados, que seja realizada a diligência cabível, observados os limites dos itens 13.3, 13.4, 13.48 a 13.50 e 22.3 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

Ao final, seja RECONSIDERADA A INABILITAÇÃO DA HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP,

reconhecendo-se o cumprimento das exigências de habilitação e permitindo-se o regular prosseguimento da Recorrente no certame;

Subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, requer que os autos sejam encaminhados à autoridade competente, acompanhados das presentes razões recursais, na forma prevista no item 14 do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

Ainda subsidiariamente, requer que eventual decisão de manutenção da inabilitação seja devidamente fundamentada, com a indicação individualizada de cada documento considerado irregular, seu respectivo prazo de validade e o dispositivo específico do edital supostamente descumprido.;...;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP- CNPJ: 07.404.103/0001-66**)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

III- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa: **HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP- CNPJ: 07.404.103/0001-66** contra sua inabilitação no certame.

A inabilitação decorreu do descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, pois a recorrente:

- não apresentou o documento exigido no item 13.43 do edital; e
- apresentou certidões emitidas posterior da data de abertura da sessão pública, realizada em 22/05/2026, às 13h00, em desconformidade com a regra editalícia aplicável à comprovação da habilitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece as condições objetivas de participação e habilitação no certame, vinculando a Administração e todas as licitantes. Assim, documentos previstos expressamente nos itens 13.33 e 13.43 deveriam ter sido apresentados no prazo e na forma definidos no edital.

No caso, a ausência de apresentação dos documentos exigidos no item 13.43 impede a comprovação integral das condições de habilitação da recorrente. Não se trata de mera falha formal, erro material ou inconsistência passível de simples esclarecimento, mas de ausência de documentos expressamente requeridos pelo edital.

Também não prospera a pretensão recursal quanto às certidões apresentadas. A aferição da habilitação deve observar o marco temporal estabelecido no instrumento convocatório, correspondente à abertura da sessão pública, ocorrida em 22/05/2026, às 13h00. A apresentação de certidões emitidas em momento diverso daquele exigido pelo edital não comprova, por si só, o atendimento da condição de habilitação no momento juridicamente relevante do certame.

A diligência administrativa pode ser empregada para sanar dúvida, confirmar informação já demonstrada ou esclarecer o conteúdo de documento efetivamente apresentado. Todavia, não se presta a viabilizar a apresentação tardia de documento obrigatório inexistente na documentação de habilitação, nem a substituir documentos que deveriam demonstrar a situação da licitante na data definida pelo edital.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu a necessidade de diligência quando existente documentação cuja consistência demandava confirmação, consignando que: "Entendeu-se que a Administração deveria ter oportunizado à representante prazo para sanar dúvidas ou complementar informações, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei no 14.133/2021, especialmente considerando tratar-se de certame com apenas duas licitantes." (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025; art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A situação examinada, contudo, é distinta. Não há dúvida a ser esclarecida sobre documento regularmente juntado: há a não apresentação do item 13.43, somada à apresentação de certidões em desacordo com o marco temporal exigido no edital. Nessas circunstâncias, admitir a posterior juntada de



documentos obrigatórios ou a substituição da documentação apresentada importaria flexibilização indevida das regras editalícias e tratamento diferenciado em relação às demais licitantes.

V – DA DECISÃO

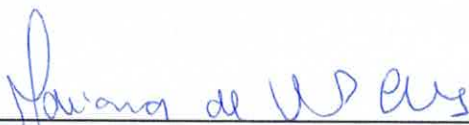
Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da recorrente: **HUMANAS DISTRIBUIDORA BIOMÉDICA EIRELLI EPP- CNPJ: 07.404.103/0001-66**

A inabilitação permanece fundamentada nos seguintes motivos:

- ausência de apresentação do documento exigido no item 13.43 do edital; e
- apresentação de certidões emitidas fora da data de abertura da sessão pública, realizada em 22/05/2026, às 13h00, em desconformidade com as exigências editalícias.

Determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições do edital e a motivação constante desta decisão.

Mangaratiba, 02 de outubro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025